



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167407 - SE (2026/0035790-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO MENDONCA ESQUIVEL
ADVOGADA : ANNA ISABELA FARIAS MENEZES - SE006382
AGRAVADO : ROBERTO HIGINO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRÂNSITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE PELA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA VENDA. TEMA TRIBUTÁRIO (IPVA) NÃO DECIDIDO NA ORIGEM. ART. 1.267 DO CÓDIGO CIVIL (CC). TRADIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. ART. 344 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ARTS. 421 E 422 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, em ação de obrigação de fazer para transferência de veículo e comunicação de venda ao órgão de trânsito.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a responsabilidade do alienante prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro se estende a débitos tributários após a alienação; (ii) a tradição (art. 1.267 do Código Civil) afasta a responsabilização por infrações posteriores sem comunicação ao órgão de trânsito; (iii) os efeitos da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil) autorizam presumir a transferência e a exclusividade da posse; (iv) princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil) foram violados; (v) há dissídio jurisprudencial sobre a limitação da responsabilidade do alienante.

3. A responsabilidade solidária do alienante, na hipótese de ausência de comunicação ao órgão de trânsito, é compreendida no âmbito das infrações posteriores à alienação, não havendo decisão explícita sobre débitos de IPVA e taxas, o que impede o exame da matéria em recurso

especial por ausência de prévio enfrentamento na origem.

4. Afastar as premissas de que não houve comunicação da venda ao órgão de trânsito e de que não foram juntados documentos mínimos da alienação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

5. A revelia produz presunção relativa de veracidade, que não suprime dever legal específico de comunicar a venda ao órgão de trânsito, tampouco substitui documentação mínima da alienação para atualização cadastral.

6. Sem pronunciamento explícito sobre os arts. 421 e 422 do Código Civil, não se viabiliza a análise da tese de violação dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

7. Prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial, ante os óbices formais e materiais identificados.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167407 - SE (2026/0035790-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MARCELO MENDONCA ESQUIVEL
ADVOGADA : ANNA ISABELA FARIAS MENEZES - SE006382
AGRAVADO : ROBERTO HIGINO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRÂNSITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE PELA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA VENDA. TEMA TRIBUTÁRIO (IPVA) NÃO DECIDIDO NA ORIGEM. ART. 1.267 DO CÓDIGO CIVIL (CC). TRADIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. ART. 344 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ARTS. 421 E 422 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, em ação de obrigação de fazer para transferência de veículo e comunicação de venda ao órgão de trânsito.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a responsabilidade do alienante prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro se estende a débitos tributários após a alienação; (ii) a tradição (art. 1.267 do Código Civil) afasta a responsabilização por infrações posteriores sem comunicação ao órgão de trânsito; (iii) os efeitos da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil) autorizam presumir a transferência e a exclusividade da posse; (iv) princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil) foram violados; (v) há dissídio jurisprudencial sobre a limitação da responsabilidade do alienante.

3. A responsabilidade solidária do alienante, na hipótese de ausência de comunicação ao órgão de trânsito, é compreendida no âmbito das infrações posteriores à alienação, não havendo decisão explícita sobre débitos de IPVA e taxas, o que impede o exame da matéria em recurso

especial por ausência de prévio enfrentamento na origem.

4. Afastar as premissas de que não houve comunicação da venda ao órgão de trânsito e de que não foram juntados documentos mínimos da alienação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

5. A revelia produz presunção relativa de veracidade, que não suprime dever legal específico de comunicar a venda ao órgão de trânsito, tampouco substitui documentação mínima da alienação para atualização cadastral.

6. Sem pronunciamento explícito sobre os arts. 421 e 422 do Código Civil, não se viabiliza a análise da tese de violação dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

7. Prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial, ante os óbices formais e materiais identificados.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCELO MENDONÇA ESQUIVEL (MARCELO ESQUIVEL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal (CF), por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. COMUNICAÇÃO DE VENDA AO DETRAN. DEVER DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA MANTIDA.

1. A propriedade de bem móvel se transfere pela tradição (art. 1.267 do Código Civil), mas tratando-se de veículos automotores, exige-se cumprimento das obrigações previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

2. Compete ao alienante comunicar a venda ao órgão de trânsito competente (art. 134 do CTB), sob pena de responsabilização solidária pelas infrações posteriores à alienação.

3. Compete ao adquirente solicitar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo no prazo de 30 dias (art. 123, § 1º do CTB).

4. A ausência de comunicação da venda pelo alienante ao DETRAN impede a condenação do comprador à obrigação específica de transferência, mantendo-se a responsabilidade solidária do vendedor.

5. O comportamento omissivo do antigo proprietário, que não comprovou a comunicação da venda, foi determinante para a ocorrência dos fatos alegadamente lesivos.

RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração de MARCELO ESQUIVEL foram rejeitados.

Nas razões do agravo, MARCELO ESQUIVEL apontou: (1) não incidência da Súmula n. 83/STJ, porque o acórdão manteve responsabilidade também por IPVA, em desconformidade com a Súmula n. 585/STJ; (2) violação dos arts. 134 do CTB e 1.267 do CC pela interpretação extensiva indevida da solidariedade; (3) necessidade de processamento do recurso especial para delimitar a responsabilidade apenas a penalidades administrativas de trânsito.

Não houve apresentação de contraminuta por ROBERTO HIGINO RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR (ROBERTO), em razão da revelia e da ausência de intimação pessoal registrada nos autos.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARCELO ESQUIVEL apontou: **(1)** violação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, sustentando que a responsabilidade solidária do ex-proprietário não se estende a débitos tributários (IPVA e taxas) posteriores à alienação, conforme a Súmula n. 585/STJ, e que o acórdão ampliou indevidamente o alcance da norma; **(2)** violação do art. 1.267 do Código Civil, afirmando que a tradição operou a transferência da propriedade do veículo aos 29/9/2021, afastando qualquer responsabilização por encargos posteriores; **(3)** violação do art. 344 do Código de Processo Civil, porque, decretada a revelia, deveria incidir a presunção de veracidade sobre a tradição e a posse exclusiva do adquirido, não sendo legítima a exigência de formalidades não previstas em lei; **(4)** violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, por afronta aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva diante da omissão do comprador em promover a transferência e dos prejuízos continuados impostos ao vendedor; **(5)** dissídio jurisprudencial acerca da correta interpretação do art. 134 do CTB e da limitação da responsabilidade do alienante, com destaque para o enunciado da Súmula n. 585/STJ.

Não houve apresentação de contrarrazões por ROBERTO.

(1) Da alegada violação do art. 134 do CTB e da extensão indevida da responsabilidade do alienante a tributos (IPVA e taxas) após a alienação

MARCELO ESQUIVEL sustentou que o acórdão ampliou indevidamente o alcance do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, imputando-lhe responsabilidade solidária por IPVA e taxas após a tradição, malferindo a Súmula n. 585/STJ. Alegou que a solidariedade do ex-proprietário se limitaria a penalidades administrativas de trânsito.

Contudo, o acórdão recorrido delineou, de forma expressa, que a responsabilidade solidária do alienante decorreu da ausência de comunicação da venda ao órgão de trânsito, com foco nas infrações posteriores à alienação e no dever legal de comunicar a transação, sem tratar de responsabilidade por IPVA (e-STJ, fls. 112/115).

Em particular, consignou que, *até que ocorra a comunicação prevista no art. 134 do CTB ou a expedição de novo certificado de registro, a titularidade do veículo permanecerá em nome da pessoa que constar na base de dados do DETRAN, a qual poderá responder solidariamente pelas infrações que recaírem sobre o bem* (e-STJ, fl. 113).

Em vista disso, a tese específica sobre responsabilidade por IPVA não foi decidida pelo Tribunal estadual e, apesar dos embargos, não houve enfrentamento explícito da matéria tributária, de sorte que a questão federal encontra-se desprovida de prévio pronunciamento, impedindo o conhecimento do especial, no ponto.

Em reforço, a orientação jurisprudencial indicada nos autos confirma exatamente essa distinção:

A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do CTB, somente pode ser mitigada na hipótese da Súmula 585/STJ: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação (AgInt no PUIL n. 1.556/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, j. 10/6/2020, DJe 17/6/2020).

Como o acórdão estadual não impôs responsabilidade por IPVA, mas apenas manteve a solidariedade por infrações em razão da falta de comunicação, a controvérsia sobre tributos não se encontra prequestionada, atraindo, no ponto, óbice formal ao conhecimento do recurso.

(2) Da invocada violação do art. 1.267 do CC pela comprovação da tradição e consequente transferência de propriedade

MARCELO ESQUIVEL afirmou que a tradição operou a transferência da propriedade do veículo aos 29/9/2021, afastando qualquer responsabilização por encargos posteriores.

O acórdão estadual reconheceu a regra civil da tradição para bens móveis, mas fixou, com base no conjunto probatório e na legislação de trânsito, que, na

espécie, não houve comprovação de comunicação da venda ao DETRAN e que *não há juntada de qualquer documento referente à alienação*, mantendo a responsabilização pelas infrações até a comunicação (e-STJ, fls. 113/114).

Para infirmar as premissas fáticas assentadas – data e efetiva tradição, suficiência da declaração de responsabilidade e ausência de documentos correlatos – seria indispensável reexaminar fatos e provas, o que não se admite na via especial.

Em síntese, a pretensão recursal demanda revolvimento do acervo probatório.

(3) Da alegada violação do art. 344 do CPC (efeitos da revelia)

MARCELO ESQUIVEL alegou que, decretada a revelia, deveria incidir a presunção de veracidade sobre a tradição e a posse exclusiva do adquirido, não sendo legítima a exigência de formalidades não previstas em lei.

O acórdão dos embargos integrou a prestação jurisdicional ao enfrentar a revelia e seus efeitos, registrando que a presunção é relativa e não exime o autor de observar os ditames legais de trânsito, especialmente o dever de comunicação ao DETRAN (e-STJ, fls. 133/135).

A conclusão colegiada ancorou-se nas circunstâncias do caso e na ausência de documentação mínima da alienação, diferenciando a presunção de fatos da exigência de cumprimento de dever legal específico para a atualização cadastral.

Pretender que a presunção de revelia supra a falta de comunicação – e rever a suficiência da declaração de responsabilidade como prova da venda – implica, novamente, revolvimento probatório, obstado na via especial.

(4) Da invocada violação dos arts. 421 e 422 do CC (função social do contrato e boa-fé objetiva)

MARCELO ESQUIVEL apontou violação da boa-fé objetiva e da função social do contrato diante da omissão do comprador em promover a transferência e dos prejuízos continuados impostos ao vendedor.

O acórdão dos embargos consignou que a decisão analisou fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia, em conformidade com o princípio do convencimento motivado, e rejeitou omissão acerca da boa-fé, mantendo a razão de decidir na legislação de trânsito e na ausência de comunicação da alienação (e-STJ, fls. 130/135).

Não obstante, não houve juízo explícito de conformidade à luz dos arts. 421 e 422 do Código Civil, tampouco correlação entre esses dispositivos e a conclusão adotada.

Ausente pronunciamento específico sobre os artigos civis invocados, a matéria não se encontra prequestionada de modo adequado para viabilizar o exame especial.

(5) Do dissídio jurisprudencial sobre o art. 134 do CTB e a limitação da responsabilidade do alienante

MARCELO ESQUIVEL articulou dissídio sobre a correta interpretação do art. 134 do CTB e a limitação da responsabilidade do alienante, destacando a Súmula n. 585/STJ.

Nos autos, a conclusão colegiada limitou-se a manter a solidariedade por infrações pela ausência de comunicação, sem impor responsabilidade por IPVA.

Diante dos óbices formais e materiais já evidenciados – necessidade de revolvimento probatório para afastar as premissas delineadas (item 2 e 3) e ausência de prequestionamento específico sobre IPVA e sobre os arts. 421 e 422 do CC (itens 1 e 4) – fica prejudicada a análise do dissídio sobre as mesmas questões jurídicas.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ROBERTO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.167.407 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0035790-0

Número de Origem:

00625199820248250001 202411101798 202500736959 625199820248250001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO MENDONCA ESQUIVEL

ADVOGADA : ANNA ISABELA FARIAS MENEZES - SE006382

AGRAVADO : ROBERTO HIGINO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - DIREITOS DA PERSONALIDADE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026